



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-381/16

Salvador Benjumea Bravo de Laguna
contra
Esteban Torras Ferrazzuolo

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo)

«Reenvio prejudicial — Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Marca da União Europeia — Artigo 16.º — Marca enquanto objeto de propriedade — Equiparação da marca da União Europeia à marca nacional — Artigo 18.º — Transmissão de uma marca registada em nome do agente ou do representante do titular da marca — Disposição nacional que abre a possibilidade de intentar uma ação de reivindicação da propriedade de uma marca nacional registada defraudando os direitos do titular ou em violação de uma obrigação legal ou contratual — Compatibilidade com o Regulamento n.º 207/2009»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 23 de novembro de 2017

1. *Questões prejudiciais — Submissão ao Tribunal de Justiça — Conformidade da decisão de reenvio com as normas processuais e de organização judicial do direito nacional — Verificação que não incumbe ao Tribunal de Justiça*

(Artigo 267.º TFUE)

2. *Questões prejudiciais — Submissão ao Tribunal de Justiça — Questões de interpretação — Obrigação de reenvio — Alcance*

(Artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE)

3. *Marca da União Europeia — Marca da União Europeia como objeto de propriedade — Equiparação da marca da União Europeia à marca nacional — Aplicação da disposição nacional que possibilita a possibilidade de intentar uma ação de reivindicação da propriedade de uma marca nacional registada que defrauda os direitos do titular ou viola uma obrigação legal ou contratual — Admissibilidade — Requisitos — Situação que não está abrangida pelo artigo 18.º do Regulamento n.º 207/2009*

(Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigos 16.º e 18.º)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 26)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 29)

3. Os artigos 16.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca [da União Europeia], devem ser interpretados no sentido de que não se opõem à aplicação, relativamente a uma marca da União Europeia, de uma disposição nacional, como a que está em causa no processo principal, nos termos da qual uma pessoa lesada pelo registo de uma marca que foi pedido defraudando os seus direitos ou em violação de uma obrigação legal ou contratual tem o direito de reivindicar a propriedade da referida marca, desde que a situação em causa não seja uma das situações abrangidas pelo artigo 18.º desse regulamento.

(cf. n.º 38 e disp.)